

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pela Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA contra o Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou à recorrente que rescindisse o Convênio 1/2008, firmado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), com a finalidade de proporcionar aos seus servidores e familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial.

2. A deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas que considerou regulares somente os convênios de prestação de serviços de assistência à saúde firmados entre a Geap e seus entes patrocinadores (os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS). Quanto aos demais órgãos e entidades da Administração Pública, eventual avença estaria subordinada à celebração de contrato, observado o contido no art. 1º, incisos I e II, do Decreto 4.978/2004 e as regras da Lei 8.666/1993 (Acórdão 458/2004-TCU-Plenário).

3. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 70), o provimento do recurso, haja vista o novo entendimento deste Tribunal sobre o tema, calcado em alteração do quadro normativo vigente.

4. Concorde com a proposta uníssona constante dos autos de provimento do recurso, motivo pelo qual incorporo a análise realizada pela unidade técnica às minhas razões de decidir.

5. De fato, após a prolação do Acórdão 458/2004-TCU-Plenário, que fundamentou a edição da deliberação recorrida, este Tribunal se debruçou novamente sobre a questão (TC 031.342/2013-2).

6. No voto condutor do Acórdão 2.491/2018-TCU-Plenário, proferido no processo acima mencionado, restou consignado que as mudanças estatutárias implementadas na Geap a habilitaram a celebrar convênio com entes públicos federais, com supedâneo na disciplina contida na Lei 8.112/1990, no Decreto 4.978/2004 e nas normas editadas pela ANS.

7. Nessa linha de raciocínio, esta Corte de Contas alterou seu entendimento, no sentido de ser viável a manutenção do Convênio 1/2013, similar ao questionado nestes autos, posto restar caracterizado o cumprimento, pela Geap, da legislação pertinente: ser a operadora de planos de saúde uma entidade de autogestão, fechada, sem finalidade lucrativa e com gestão participativa.

8. Julgo que o mesmo posicionamento deva ser adotado para o Convênio em exame, motivo pelo qual acompanho a unidade técnica e voto pelo provimento do recurso para suprimir o item 9.5.1 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator